



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11417/16

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Assunto: Denúncia em Licitação - Pregão Eletrônico nº 408/2015

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA.** Denúncia. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico. Ausência de irregularidade. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -03389/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11417/16, referente à denúncia referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 408/2015, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para prestação do serviço de agenciamento de viagens, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela improcedência da denúncia, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
18 de outubro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11417/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia formulada pelo Sr. Hélio Augusto Ferreira da Silva da empresa Classic Viagens e Turismo EIRELI – EPP em face da existência de supostas irregularidades quando da realização do Pregão Eletrônico nº 408/2015, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para prestação do serviço de agenciamento de viagens.

O Denunciante argumenta que houve restrição à competitividade do certame, e que ao final da licitação restaram apenas 05 concorrentes, dentre eles a Denunciante.

Alega ainda que a empresa vencedora ofertou o valor global de R\$ 150,64, sendo o valor unitário cobrado pelo agenciamento foi R\$ 0,01, proposta essa considerada inexecutável pelo Denunciante, uma vez que o valor não arcará com as despesas tributárias e 1,6% do Fundo do Empreender.

A Auditoria, em sua análise inicial concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas,

É o relatório.

VOTO

Considerando a ausência de irregularidade no procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 408/2015) sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, e, com base no parecer oral do Ministério Público Especial, voto no sentido de que os Membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), decidam pela improcedência da denúncia, e, consequentemente pelo arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO